

António Barros Cardoso *

Vinho e fiscalidade na Época Moderna

A importância do vinho na vida económica nacional está documentada desde os alvares da nacionalidade¹. D. Afonso II, em 1211, determinava que ninguém poderia cortar vinhas ou queimar casas que para o efeito eram coutadas como «*posições do reino*»². As entidades senhoriais dispensaram cuidados de excepção a esta cultura cuja importância para as respectivas economias está patente na acção persistente junto dos seus colonos, no sentido de estes manterem cuidadosamente as vinhas e ainda nas medidas tendentes ao fomento de novos plantios. O cuidado posto na regulamentação do «relego», faculdade senhorial de exclusividade da venda de vinhos durante uma boa parte do ano, só depois se permitindo a livre transacção do produto³ e o facto de o vinho se apresentar como elemento central dos planos agrícolas que se seguiam a novos arroteamentos, confirmam as valências do produto para a economia medieval portuguesa⁴. Por outro

* Assistente de História Moderna da FLUP. Membro da equipa de investigação de História Moderna do GEHVID.

¹ Além dos cereais, a vinha constituía a outra grande cultura medieva e são numerosos os documentos que aludem ao seu plantio no século XII, pelo que é possível afirmar-se que era, nessa época, o produto agrícola mais importante. A abundância das produções justificava já a exportação, estimulada, supõe-se, pela qualidade. Cf. SERRÃO, Joaquim Veríssimo – *História de Portugal*. 4ª ed. [Lisboa]: Editorial Verbo: 1990. vol. I, p. 206.

² Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa. *Legislação Portuguesa*, I (870-1371), R. 11-2/1, p. 225.

³ Entre 1 de Janeiro e 1 de Abril de cada ano, só o vinho proveniente de rendas régias ou senhoriais podia ser comercializado. Findo este período, os particulares estavam autorizados a vender o produto das suas colheitas vinícolas. A aplicação deste direito era no entanto suspensa em terras em que os vinhos do relego não fossem suficientes para satisfazer a procura. Terminada a venda daqueles, terminava o relego. Cf. GONÇALVES, Iria – *Relego*. In SERRÃO, Joel, dir. – «Dicionário de História de Portugal». Vol. V, p. 269-270.

⁴ Tal preocupação ressurta, por exemplo, da documentação relativa à contratação agrária do Mosteiro de Moreira da Maia, em que se estabelecem obrigações de execução de plantio da vinha,

lado, é quase obrigatória, embora em quantidades variáveis de região para região, a presença do vinho como parte das prestações, em géneros, constantes dos prazos medievais e modernos que recheiam os depósitos dos principais arqui-
portugueses⁵.

Ao longo do século XIV, mormente nas décadas que antecederam a crise nacional que eclode em 1383, o vinho representava já a maior cifra das exportações portuguesas (cerca de um milhão de libras)⁶ e, embora sejam escassos os elementos informativos para avaliar globalmente, quer a produção, quer a comercialização interna e externa do produto, ao longo dos séculos XVI e XVII, todas as notícias apontam no sentido da manutenção do vinho em posições cimeiras na hierarquia económica da produção agrícola nacional⁷.

Já no plano regional e tendo como epicentro a cidade do Porto, as notícias referentes ao plantio da vinha remontam ao século XII. Com efeito, na carta de foral que o Bispo D. Hugo concedeu à cidade em 1123, já se refere que «*aquelle que plantar vinha fóra de muro n'aquelles lugares que lhe der o Meirinho, pagará a quarta parte do vinho ao celleiro da Sé do Porto*»⁸.

Não é porém do vinho produzido com o fruto do bacelo plantado no alfoz da cidade que resulta a animação comercial que se conhece no Porto em torno deste produto já na Época Medieval⁹, mas sobretudo durante Época Moderna. Essa animação foi antes alimentada pelos muitos vinhos que aqui afluíam, maioritariamente oriundos do Douro, mas também da Ribeira Limiana.

Para os primeiros séculos da Época Moderna, são abundantes os indícios da forte vitalidade do produto na dinamização económica da cidade, com robustas

sempre que se fazem recuar os bosques e as charnecas, as denominadas «*terras bárbaras*». Cf. CARVALHO, José Vieira de – *O Mosteiro de São Salvador de Moreira*. Maia, 1969. p. 58-59.

⁵ Cabe aqui uma referência ao trabalho de Isaiás da Rosa Pereira, apresentado no âmbito do ciclo de conferências sobre o vinho na história portuguesa, organizado pela Fundação Engenheiro António de Almeida, em 1983. Este autor publicou nas respectivas actas múltipla e variada documentação medieva sobre esta temática. PEREIRA Isaiás da Rosa – *A vinha e o Vinho em Documentos Medievais*. In «*O Vinho na História Portuguesa – Séculos XIII-XIX*». Porto, 1983, p. 7-125.

⁶ CASTRO, Armando de – *Vinho*. In SERRÃO, Joel, dir. – «*Dicionário de História de Portugal*». Vol. VI, p. 316.

⁷ Nas trocas efectuadas com as cidades hanseáticas, o vinho aparece a par do sal, como produto com peso de significado no século XVI, o que transparece ainda dos textos dos forais reformados por D. Manuel. Notícias que atestam a vitalidade da cultura vinícola na região duriense, pela mesma altura, encontram-se em FERNANDES, Rui – *Descrição do terreno em volta da cidade de Lamego duas léguas... de 1531 a 1532*. In «*Collecção de Inéditos de História Portuguesa*». Lisboa: Academia Real das Ciências, 1824. p. 547.

⁸ *Foral dado ao Porto por D. Hugo...* Porto, 1822. p. 17.

⁹ As receitas provenientes das entradas dos vinhos aparecem à cabeça dos direitos municipais na segunda metade do século XV, indicador da vitalidade económica do produto no Porto de então. Cf. GONÇALVES, Iria – *As Finanças Municipais do Porto na segunda metade do século XV*. Porto, 1987. p. 42.

ligações à região vinhateira do Douro. Com efeito, queixavam-se já em 1587 os Procuradores do Povo, que muitos indivíduos regressados da Índia, Brasil e Ilhas se deslocavam a *Riba Douro* comprando vinhos e especulando, através do açambarcamento sazonal, nos respectivos preços¹⁰, muito antes de os ingleses se tornarem actores de primeiro plano no negócio dos vinhos do Douro e de por essa via assumirem o papel de responsáveis maiores pela internacionalização daqueles, sob o rótulo *Porto*.

A SISA DOS VINHOS

A toda esta dinâmica não ficaram indiferentes os poderes fiscais. De resto, uma das vertentes através da qual é possível medir o significado sócio-económico de um produto para uma cidade, região ou país é a do seu peso no cômputo das receitas fiscais. Essa valência anda quase sempre associada à importância que lhe é atribuída pelo poder, enquanto matéria privilegiada no plano tributário. Julgamos que, seguindo esta via, também é possível aferir o valor económico do vinho.

Limitando a nossa análise à cidade do Porto onde, e não foi por certo caso único, este produto sentiu precocemente o ónus da fiscalidade ora emanante das directivas do poder central, ora do poder local, procuramos nesta breve abordagem sistematizar os vários direitos que incidiram sobre o vinho aqui consumido ou comercializado entre os séculos XIV e os inícios do século XIX.

As primeiras notícias a propósito da fiscalidade sobre o vinho recuam ao reinado de D. Afonso IV. Data de 1336 o estabelecimento da *sisas do vinho* no concelho do Porto, obrigação que incidia sobre todo o vinho entrado na cidade, mesmo que não destinado à venda atavernada e que se mantém em vigor, com regularidade, durante a Idade Média. A demonstrá-lo está o teor de um acórdão do concelho e vizinhos, celebrado em 10 de Julho de 1368, onde se assentou que continuasse a *sisas do vinho* em 20 soldos por tonel, a fim de se poder satisfazer cerca de metade das doze mil e seiscentas libras emprestadas a D. Pedro, ainda infante, e metade das vinte mil, que lhe haviam sido prometidas para suportar a despesa com a obra do muro da cidade¹¹. Um outro acórdão da Câmara, datado de 23 de Novembro de 1394, em que se determinava que ninguém metesse vinho na cidade senão pela Porta de Cimo de Vila e não se furtasse ao pagamento da respectiva *sisas*, sob pena de o perder¹², indica a manutenção deste tributo sobre os

¹⁰ SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo (1580-1640) – Os Homens, as instituições e poder*. Porto, 1988. vol. I, p. 136.

¹¹ Cf. CRUZ, António – *As Sisas do Porto Seiscentista*. Separata de «Bibliotheca Portucalensis». Porto, 1960. Vol. III, p. 5-6.

¹² ARQUIVO Histórico Municipal do Porto. *Livro 1 de Pergaminhos*, fls. 41.

vinhos em finais do século XIV. De resto, por essa altura, a receita das *sisas dos vinhos* era já aplicada nas despesas de construção da artéria que viria a ser palco maior para os negócios do vinho no Porto setecentista, a Rua Nova¹³, mais tarde denominada dos Ingleses, hoje Rua do Infante D. Henrique.

Ao que tudo indica, no Porto, a *sisas dos vinhos* mantém-se em vigor ao longo do século XV e este imposto indirecto passou a constituir receita da coroa a partir do encabeçamento das *sisas* ordenado por D. Sebastião em 1564¹⁴. Em 1683, com base na pauta em vigor desde 1628, é elaborada uma nova *Pauta dos aforamentos* pela qual se passava então a cobrar as *sisas*. Dela consta o *Ramo dos Vinhos* onde se estipula que sobre cada pipa de vinho que se viesse vender à cidade, *arrabaldes ou termo velho*, se cobraria de *sisas* 180 réis¹⁵.

A *sisas* onerou regularmente, até à reforma de Mousinho da Silveira em 1834, os vinhos transaccionados na cidade, com excepção, pelo menos durante o período filipino, dos que se embarcavam para fora¹⁶.

AS IMPOSIÇÕES DO FORAL MANUELINO

Nos alvares da Época Moderna, o foral concedido ao Porto por D. Manuel em 1517, que substituiu a velha carta de couto de D. Hugo no processo que ficaria conhecido na história de Portugal como *Reforma Manuelina dos Forais*, mostra que o vinho entrado na cidade estava sujeito a complexa tributação.

Aquele diploma estipulava que de qualquer barca ou batel em que se vendesse vinho à prancha, vinte e cinco *canadas* e meia da medida então corrente haviam de ser pagas ao Bispo ou ao mordomo de Vila Nova, consoante se tratasse de vinhos produzidos no reino ou de vinhos importados¹⁷.

Sobre o vinho consumido na urbe portuense pagar-se-ia ainda à Igreja o direito dos *milheiros*, um por cento, sobre a quantidade¹⁸.

Também sobre o consumo incidia ainda o valor da *entrada*, à época, trinta reais por cada pipa declarada, importância que revertia a favor da cidade. No entanto, *se o vinho que se tirar na praya hy se vender nom pagará o dito direito a çidade nem as canadas sobre ditas*¹⁹. Quer dizer, destes últimos encargos estava livre o vinho exportado.

Acresce ainda, que qualquer pessoa que carregasse vinho na cidade ficava

¹³ Cf. CRUZ, António – *ob. cit.*, p. 8.

¹⁴ SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo...* Vol. II, p. 852.

¹⁵ Cf. CRUZ, António – *ob. cit.*, p. 15.

¹⁶ SILVA, Francisco Ribeiro da, *ob. cit.*, p. 875.

¹⁷ CRUZ, António – *Forais Manuelinos da cidade e Termo do Porto*. Porto, [s. d.], p.12.

¹⁸ Idem, *ibidem*, p. 13.

¹⁹ Idem, *ibidem*.

obrigada ao pagamento de quarenta e oito reais por cada tonel que chamam mal-latosta e das outras vasilhas, a dividir igualmente pela Igreja portuense e pela Coroa²⁰, obrigação a que, ao que parece, muitos intervenientes se furtavam, indo vender os vinhos abaixo da ditta çidade pollo Ryo nam pagando os ditos dereitos²¹ como se pode ler no texto do foral.

O vinho vindo por terra era ainda onerado através do estipulado no *Tittolo da portajem e passajem* do mesmo foral, que estabelecia que se pagasse meio almude (seis canadas) por cada carro carregado com vinho. Se o produto fosse transportado em bestas cavалares ou muares, pagar-se-iam duas canadas por besta. No caso de animais de carga inferior, uma canada e meia²².

Pelo menos a partir de 1559²³, conhece-se um outro direito sobre os vinhos entrados e vendidos no Porto. A chamada *Imposição dos Vinhos*, 140 réis por pipa, cuja receita revertia para a Câmara e que teve como destino, ao longo da Época Moderna, a reparação de chafarizes e fontes, encanações de água, conserto de calçadas e arruamentos, em suma, obras públicas de manutenção urbana²⁴.

OS IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS, O REAL D'ÁGUA E OS SUBSÍDIOS MILITAR E LITERÁRIO

Ao longo do Antigo Regime, sempre que se constatou a necessidade de fazer frente a dificuldades financeiras suplementares e se lançaram impostos espe-

²⁰ Idem, p. 12.

²¹ Idem, p. 13.

²² Idem, p. 22-25. O acórdão da Câmara do Porto de 14 de Maio de 1564, em que se estabelece que todos os mantimentos e vinho que venham do Douro não possam desembarcar senão na cidade, sob pena de os não cumpridores perderem tudo o que se encontrar desembarcado, mostra que a tentação de fuga aos direitos persistia. AHMP. Livro 1º A, fls. 66v.

²³ D. Sebastião, na regência de Dona Catarina, satisfaz um pedido do Senado portuense no sentido de se eliminarem os encargos fiscais do pão, tais como sisa, portagem e mais direitos do Bispo e Cabido, a fim de, com maior facilidade, a cidade poder ser abastecida daqueles géneros de primeira necessidade. É que às dificuldades da barra do Douro e da descida do rio durante o Inverno somava-se uma tributação desencorajadora para os possíveis abastecedores. Em contrapartida, lança-se no vinho uma imposição de um ceitil por quartilho para compensar as perdas no pão. Cf. SILVA, Francisco Ribeiro da – *ob. cit.* p. 888. Aquele direito deveria apenas vigorar por 3 anos. No entanto, a partir de 1578 era já arrematada a cobrança da Imposição do Vinho e com algumas interrupções manteve-se até 1833. Cf. FERREIRA, J. A. Pinto – *A Economia do Vinho e o crescimento do Porto, nos séculos XVII ao XIX*. In «O Vinho na História Portuguesa – Séculos XIII-XIX». Porto, 1983, p. 244.

²⁴ Temos vindo a fazer um levantamento exaustivo das aplicações da receita proveniente deste tributo, o que nos permite dizer que este leque de despesas que correram, ao longo da primeira metade do século XVIII, por conta da Imposição do Vinho é bem mais amplo. Noutra oportunidade serão apresentados os dados entretanto colhidos.

ciais ou extraordinários, o vinho, em regra, figurava à cabeça dos produtos abrangidos.

Assim aconteceu durante a dominação filipina. Em 1629, havia sido lançada em Lisboa a *Imposição do novo real d'água*, para o serviço dos duzentos mil cruzados destinados ao socorro da Índia. Enquanto a capital tentou resistir ao novo tributo, o Porto, depois de ter vivido um tumulto popular anti-fiscal que ficaria conhecido nos anais da cidade como *motim das maçarocas*, propôs à coroa uma oferta de 30.000 cruzados como sua contribuição para a defesa dos territórios ultramarinos, evitando dessa forma o alargamento à cidade nortenha do imposto lançado em Lisboa²⁵.

O montante desta oferta acabaria no entanto por onerar os vinhos vendidos nas tabernas da urbe em um ceitil por quartilho, a partir de Maio de 1631 e durante dez anos²⁶. De resto, não parece ter sido fácil reunir esta importância já que, em 29 de Agosto daquele ano, o rei autoriza a venda do juro sobre o *Imposto do Ceitil* necessário a juntar os 30.000 cruzados prometidos²⁷.

Apesar da resistência da cidade, o *Real de Água*, cuja designação radica no tributo local posto na cidade de Elvas ainda durante a Idade Média, a fim de se fazer face às despesas de construção da arcaria que conduzia a água àquela cidade alentejana, prática que se generalizou a nível nacional, acabaria por chegar ao Porto ainda antes da Restauração. Por decreto da Duquesa de Mântua, datado de 6 de Março de 1635, sujeitava-se Lisboa e o seu Termo à imposição de um real sobre o arrátel da carne e a canada de vinho, exemplo que deveria ser seguido em todo o reino, passando os valores apurados a constituir receita regular da coroa, embora cobrados pelas câmaras do reino²⁸. O Porto também cumpriu, já que o Arquivo municipal guarda um exemplar do *Regimento para boa arrecadação e administração do Real d'Água*, datado de 31 de Outubro de 1636²⁹, onde se fundamenta o lançamento do tributo com a necessidade de manter a defesa dos territórios ultramarinos e define uma complexa regulamentação da sua cobrança, arrumada em 25 artigos, a demonstrar que não seria fácil fugir a tal obrigação fiscal, de que D. João IV não aliviou o Porto já que, em Janeiro de 1643, é enviado à cidade novo regulamento para cobrança daquele tributo³⁰.

²⁵ SILVA, Francisco Ribeiro da – *ob. cit.* Vol. II, p. 1037.

²⁶ O rei concordou com a proposta da cidade e outorgou em 22 de Maio de 1631 a autorização para o lançamento do *Imposto do Ceitil*. AHMP, Liv. 4º do *Registo Geral*, fls. 50.

²⁷ O valor do juro foi fixado em 4 de Outubro do mesmo ano em 200 por milheiro, ou seja 20%. *Idem*, *ibidem*, fls. 72 v.

²⁸ TORRES, Ruy d'Abreu – *Real d'Água*. In SERRÃO, Joel, dir. – «Dicionário de História de Portugal». Vol. V, p. 238.

²⁹ AHMP. *Liv.º do Registo Geral*, n.º 4-208, fls. 171v. a 180.

³⁰ AHMP. *Livro 70 de Próprias*, fls. 3. As multas sobre os vizinhos do Porto, por meterem na cidade os vinhos comprados fora da cidade *fazendo-os passar por vinhos de sua lavra e cutelo*, sem pagarem

Outro direito a sobrecarregar o vinho na cidade do Porto foi o denominado *Subsídio Militar*. Remonta a 1659 a sua instituição na urbe nortenha, embora não sob esta designação. Com efeito, por essa altura, em pleno esforço nacional de guerra a favor da plena restauração da soberania nacional, o *inimigo havia entrado em Monção com grande perigo para toda a província*. Em 18 de Fevereiro desse mesmo ano, reunidos o Corregedor da Comarca, o Juiz de Fora e Vereadores do Porto, foi decidido propor ao Rei *hum terço de gentes* pago pela cidade, para que o povo fosse escusado de *hir à fronteira do Minho*, isto por espaço de oito meses. Saía a despesa do *Direito Novo dos Vinhos* que havia sido prometido à corte no ano anterior³¹. O Rei aceita a proposta, autorizando a Câmara a servir-se do *novo direito dos dous cruzados impostos em cada pipa de vinho* para as despesas da guerra³². Em Fevereiro de 1660, mantém-se em vigor o *Novo direito imposto nos vinhos*³³.

Em 27 de Janeiro de 1712, um novo imposto especial de 5 réis no vinho e 4 réis na carne era solicitado ao Porto, em nome da necessidade de satisfazer as urgentes despesas com a guerra, justificando o Rei a sua iniciativa com a *invasão do Rio de Janeiro*, bem como com a *necessidade de se defender estes Reynos expostos a iminente perigo pelas grandes preparações que na fronteira fazem os Castelhanos*³⁴. A cidade recusa pagar como consta de uma representação ao monarca datada de 16 de Fevereiro do mesmo ano³⁵. No entanto, sob a promessa de, logo que cesse a causa que o moveu, aliviar a cidade de mais esta contribuição, D. João V informa o Porto que *por este anno he indispensavel a manutenção de mais este agravo fiscal*³⁶.

Em 1719, mantinha-se em vigor o já referido *Subsídio Militar*, agora assim denominado, cuja receita é adstrita à manutenção do Regimento da cidade e é nessa altura, por haver atrasos no pagamento dos soldos, aumentado e o seu valor fixado em 1\$200 réis sobre a pipa de vinho³⁷.

No entanto, quando as condições o permitiram, procedeu-se a um alívio deste tributo criado pela conjuntura político-militar de meados do século XVII. Logo em 1721, por proposta da Câmara do Porto, o Rei autorizou a diminuição do sub-

os direitos de *portagem* e da *imposição*, determinava um alvará régio de 13 de Julho de 1649, deveriam servir também para sustentar as despesas com a Guerra da Restauração. Cf. Idem, *Liv.º 4º do Registo Geral*, fls. 321.

³¹ Idem, *Livro de Vereações de 1659*, fls. 18.

³² Idem, *Livro 6º de Próprias*, fls. 78 v.

³³ Idem, *ibidem*, fls. 109.

³⁴ Conforme o estabelecido na carta régia de 27 de Janeiro de 1712. AHMP. *Liv.º 7º do Registo Geral*, fls. 140v.

³⁵ Idem, *ibidem*, p. 142.

³⁶ Idem, *ibidem*, p. 143.

³⁷ Idem, *Livro de Vereações de 1719*, fls. 67 v.

sídio³⁸, deixando aos homens da governança municipal a tarefa de fixarem os novos montantes. A Câmara deliberou sobre a matéria em reunião de 22 de Novembro do mesmo ano. Considerando que o vinho de Consumo pagava cada pipa 1\$200 reis vindo embarcado pelo Rio Douro e porque havia muitas queixas dos povos sobre a solução deste tributo imposto no dito género (o vinho), por se achar gravado com outros mais direitos e fazer grandes despesas aos lavradores d'elle, a vereação decidiu reduzir para \$600 réis o Subsídio militar³⁹, ou seja para metade.

Mas as investidas fiscais sobre o vinho mantiveram-se no decurso do século XVIII. De resto, a pesada componente tributária sobre os produtos de primeira necessidade em geral e sobre os vinhos em particular que se conhece no Porto por volta de 1757 é apontada como uma das pré-condições para a ocorrência das manifestações tumultuárias de que a cidade foi palco na sequência da instituição da *Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*⁴⁰.

Foi também do vinho que saiu parte do financiamento das grandes transformações ocorridas no sector da instrução pública, operadas pela administração pombalina. Em 10 de Novembro de 1772, é lançado pelo Rei D. José o *Subsídio Literário* destinado a fazer face às despesas resultantes das reformas pedagógicas desenvolvidas nos últimos anos do consulado do Marquês de Pombal. Desta vez na produção, o vinho passou a ser onerado em 1 real por canada⁴¹. O Porto e seu termo, bem como os lugares a norte do Douro mereceram regulamentação especial e na mesma data foi incumbida a *Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro* de arrecadar e fazer chegar à Corte os dinheiros recolhidos.

O Alvará regulamentar do *Subsídio Literário* destinado ao Porto dá-nos uma visão da carga fiscal incidente sobre o vinho em 1772 e mostra as dificuldades por que então passava o sistema fiscal portuense, pelo que o transcrevemos na íntegra em anexo⁴².

Anos volvidos (1778), a necessidade de abertura de estradas na região vinha-teira do Douro impôs nova carga fiscal que passou a onerar a pipa de vinho de embarque e de ramo em \$200 réis⁴³.

As dificuldades de navegação no Douro, especialmente sentidas na segunda metade do século XVIII, face ao crescimento dos volumes de vinho a transportar

³⁸ Cf. Carta Régia de 4 de Outubro de 1721. Idem, *Livro 11º de Próprias*, fls. 158.

³⁹ Vereação de 22 de Novembro de 1721, transcrita no *Livro do Subsídio Militar*, n.º986, fls. 12 a 13 v.

⁴⁰ SILVA, Francisco Ribeiro da – *Absolutismo esclarecido e intervenção popular: Os motins do Porto de 1757*. Porto, 1990. p. 52.

⁴¹ TORRES, Ruy d'Abreu – *Subsídio Literário*. In SERRÃO, Joel, dir. – «Dicionário de História de Portugal». Vol. VI, p. 87.

⁴² AHMP. Livro n.º10 do *Registo Geral*, fls. 253 v.

⁴³ MARTINS, Conceição Andrade – *Memória do Vinho do Porto*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 1990. p. 160.

através da estrada fluvial até ao Porto, reclamaram, também do vinho receitas a aplicar em obras de vulto e «educação» do leito irregular do rio. Assim aconteceu a partir de 1780, data da imposição de 400 réis por pipa de vinho e aguardente transportada através do Rio Douro, destinada ao financiamento das obras do Cachão da Valeira.

Logo no início do século XIX, um novo *direito adicional* recai sobre os vinhos de embarque e de ramo. No primeiro caso, 4.000 réis por pipa e, no segundo, apenas 2.400 réis. Os montantes reunidos destinavam-se ao pagamento de juros reais e amortização das apólices. Este adicional era autorizado por dez anos contados a partir de 31 de Maio de 1800⁴⁴.

Em 1804, por carta régia de 27 de Janeiro, desta vez por um período de 6 anos, novo adicional de 1.600 réis é lançado sobre a pipa de ramo. Pela mesma altura, a pipa de embarque, despachada a partir do Porto, foi onerada em 4.000 réis⁴⁵.

As exigências da guerra contra o invasor francês fazem com que, em 1808, a Junta Provisional do Supremo Governo Interino do Reino crie nova carga fiscal sobre a pipa do vinho exportado. O valor deste novo agravamento é fixado em 4.800 réis por pipa exportada. Após a 2ª invasão protagonizada pelo general Soult, é criado ainda, a título de contribuição para as despesas da guerra, um outro direito adicional de 600 réis por pipa de vinho exportado⁴⁶.

Em 1811, por aviso régio de 15 de Março, é lançado um novo direito adicional de 6.000 réis por pipa exportada⁴⁷.

CONCLUSÕES

Num balanço breve, poderemos dizer que, à semelhança do que sucede em todos os tempos com os bens de maior consumo, o vinho foi alvo preferencial dos vários aparelhos fiscais, cuja acção, legitimada em Cortes ou apenas pelo livre arbítrio do poder régio, foi implacável sobre o produto.

Dos impostos sobre o vinho comercializado na cidade do Porto, saíram os dinheiros para as obras públicas da cidade, algumas de grande impacto, como foi o caso da Rua Nova. Mormente ao longo dos séculos XVII e XVIII, a boa qualidade das águas de que os portuenses se serviram foi mantida á custa das receitas da imposição sobre os vinhos. Ainda no capítulo das obras públicas, das mesmas receitas fiscais saíram contribuições para o desenvolvimento das condições de

⁴⁴ Idem, *ibidem*, p. 310

⁴⁵ Idem, *ibidem*, p. 312.

⁴⁶ Idem, *ibidem*, p. 314.

⁴⁷ Idem, *ibidem*, p. 313.

navegabilidade do Rio Douro, a grande via de comunicação entre as duas regiões, verdadeira auto-estrada fluvial de ligação do Porto ao País Vinhateiro. O mesmo se pode dizer da melhoria das vias de comunicação na região duriense.

Da fiscalidade sobre o vinho se fez depender também desde muito cedo a eficaz defesa da cidade, da região e do país. Sempre que a necessidade no capítulo militar a isso obrigava, o vinho respondia com mais receitas fiscais.

Finalmente, não menos importante, foi o contributo obtido através da fiscalidade sobre o vinho, para pôr em prática a reestruturação pombalina dos estudos menores.

Muito depois de Adam Smith ter enunciado as quatro regras que à luz dos princípios iluministas deveriam ser tidas em conta na fixação tributária, regras da *justiça, certeza, comodidade e economia*, no Porto dos alvares do liberalismo, os vinhos estavam sujeitos a pesada e complexa carga fiscal.

Mantinha-se a *sisa dos vinhos, os Subsídios Militar e Literário, a Imposição dos Vinhos*, bem como a contribuição para abertura de estradas no Douro, a que se juntam os *Adicionais* destinados aos esforços militares das primeiras décadas do século XIX. Estas receitas eram divididas pelo Cofre da Câmara e pelo Erário Régio.

Apesar de muitos tributos estipulados pelo foral manuelino terem caído em desuso, os que recaíam sobre o vinho, destinados à Igreja do Porto ou repartidos entre ela e o tesouro público, mantiveram-se quase integralmente até 1820.

Vigoravam a *malatosta, a portagem e as canadas ou canadagem*. Apenas não se arrecadavam os *milheiros*, mas porque decorria, havia cerca de 50 anos, uma demanda entre a Igreja do Porto e a Companhia dos Vinhos, a propósito deste direito⁴⁸.

Desde finais da Idade Média até à centúria de oitocentos que, também através da fiscalidade que recaiu sobre o vinho, se entrevista a inequívoca importância económica deste produto nos planos regional e nacional. Tão pesada e frequente tributação sobre o vinho leva-nos a concluir que este produto teve, em tempos não muito distantes, a mesma valia fiscal que a administração hodierna atribui aos combustíveis líquidos. Estes constituem um género de primeira necessidade dado que fazem mover as máquinas da produção moderna. O vinho, pelas propriedades salutaras e revigorantes, fazia parte integrante da dieta dos homens que, no passado, ao invés da máquina usavam a sua força muscular. Disso também não se esqueceram as autoridades do tempo.

⁴⁸ BASTO, Artur de Magalhães – *Na agonia de un régimen: Os últimos anos da vigência do Foral do Porto*. Coimbra, 1928. p. 8.

Anexo 1: Fiscalidade sobre os vinhos no Porto (século XIV a XIX)

DESIGNAÇÃO	DATA	VALOR	DESTINO DA RECEITA	APLICAÇÃO
Sisa dos vinhos	1336	20 soldos por tonel	Receita régia	Obras públicas
Sisa dos vinhos	1583	240 réis por pipa ⁴⁹		
Sisa dos vinhos	1628	180 réis por pipa		
Canadas	1517	25,5 canadas p/ barca ou batel que vendesse vinho à prancha	Receita do Bispo ou do Mordomo de Vila Nova	-
Milheiros	1517	1% sobre o vinho consumido na cidade	Igreja do Porto	-
Entrada dos vinhos	1517	30 reais por pipa	Receita municipal	Obras públicas
Malatosta	1517	48 reais por tonel	1/2 para o Bispo e 1/2 para a coroa...	-
Portagem e passagem	1517	6 canadas por carro carregado com vinho	Igreja do Porto	-
Imposição dos Vinhos	1559	144 réis por pipa	Receita municipal	Obras públicas
Imposição do Ceitil	1631	1 ceitil por quartilho de vinho	Receita municipal	Para os 30.000 cruzados em defesa dos territórios ultramarinos
Real d'Água	1635	1 real por canada de vinho	Receita régia 1763 - Receita municipal	- Manutenção da Barra
Subsídio militar	1659	2 cruzados por pipa	Receita municipal	Obras públicas Guerra da Restauração Manter regimento
Subsídio militar	1719	1.200 réis por pipa	Receita municipal	
Subsídio militar	1721	600 réis por pipa	Receita municipal	Manter regimento
Imposto extraordinário	1712	5 réis no vinho	Receita régia	Guerra
Subsídio Literário	1772	1 real por canada	Receita cobrada pela Companhia	Instrução pública
Construção de estradas no Douro	1778	200 réis por pipa	Idem	Obras públicas
Imposto para o Cachão da Valeira	1780	400 réis por pipa	Idem	Obras públicas
Imposto adicional	1800	4.000 réis por pipa de embarque 2.400 réis por pipa de ramo	Receita régia	
Imposto adicional	1804	4.000 réis por pipa de embarque 1.600 réis pipa de ramo	Receita régia	-
Imposto adicional	1808	4.800 réis por pipa de embarque	Receita régia	Guerra
Imposto adicional	1809	600 réis	Receita régia	Guerra
Imposto adicional	1811	6.000 réis por pipa de embarque	Receita régia	-

⁴⁹ Cf. SILVA, Francisco Ribeiro da – *O Porto e o seu Termo...* Vol. II, p. 874.

Anexo 2: Alvará regulamentar da arrecadação do Subsídio Literário

Eu El Rey faço saber aos que este Alvará de Lei virem, que com a occasião do Estabelecimento, e da Arrecadação do Subsídio determinado para a manutenção do grande número de Mestres, Professores das Escolas Menores, com que em carta de Lei da mesma data deste dei providencia em comum benefício ao ensino publico dos Meninos, e Mancebos de todos os meus Reinos, e Senhorios, me foi presente a desordem, com que pelos antigos e reprovados methodos, com que achei arruinado em todas as suas Repartições o meu Real Erário; se conserva ainda na cidade do Porto, para a percepção dos pequenos Direitos abaixo declarados, a chamada Casinha com duas mezas, quatro Escrivães, hum Thesoureiro, e com livros diversos; sem Superior que haja de reger aquella corporação de exactores acefalos: Resultando das suas complicadas questões confusão nas Colletas; demora na expedição das Partes, e do Commercio; e consequentemente as queixas, que tem soado nas Minhas Audiencias. E querendo extender à sobredita cidade do Porto, e Território d'ella o mesmo benefício, com que na de Lisboa tenho diminuido o numero de Exactores cuja multiplicidade foi sempre nociva e, viciosa; alliviando os Povos de custos de Officiaes, e de vexações d'elles quanto possível he; Sou servido de ordenar o seguinte: Primeiro Mando que desde o dia, em que este Alvará for publicado na Relação e Casa do Porto, e na Casa da Comarca da mesma Cidade, fique a sobredita Casinha abolida, e extincta como se nunca houvesse existido: E que os sobreditos Escrivães, e Thesoureiro se não possam mais juntar, nem ter exercício algum: Debaixo das penas estabelecidas contra os que simulão jurisdição para obrarem no Meu Real Nome sem Comissão Legítima. Segundo Item: Mando que os Direitos, e Impostos, que até aqui se pagavão na sobredicta Casinha, e os mais que agora acrescerão, sejam do dia da intimação deste em diante pagos na forma que abaixo determino. Quanto aos Vinhos = Terceiro Item: Mando que todos os Vinhos de Consumo da Cidade do Porto; do seu Termo e districto; e que della sahirem para o consumo destes Reinos; paguem daqui em diante por entrada em grosso, ou em bruto, assim como o forem desembarcados no Cofre da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro mil seiscentos oitenta e nove reis por cada pipa, sem distinção alguma de Verde ou Maduro, sem mais regresso algum de deterioração na qualidade e sem distinção de Termo Velho, ou Termo Novo: Que os Vinhos embarcados para os Dominios Ultramarinos cujos Habitantes teem nas Escolas Publicas o mesmo interesse que os Reinícolas paguem somente por sahida os trezentos e quinze reis estabelecidos para os Professores; sem que por este titulo se lhe possa pedir mais cousa alguma nos portos dos mesmos Dominios Ultramarinos a que se dirigirem: Que na sobredita totalidade pertenção ao Real D'Agoa duzentos e quarenta reis: A junta do Subsídio Militar os seiscentos reis que ate agora percebeo. Ao Subsídio Literário dos Professores das Escolas Menores trezentos e quinze reis. À Câmara da mesma Cidade trezentos e sessenta reis pelo titulo do encabeçamento das Sisas: Os cento e quarenta e quatro reis da outra Imposição que tambem recebeo athe agora os trinta reis que athe aqui também se arrecadarao para a mesma Câmara: Que a referida Junta arrecade alem do referido os duzentos e quarenta reis, e os quatrocentos reis de cada barco pelo Direito chamado Ver o pezo: E que nos dous semestres de Março e Setembro faça entregar naquelas Repartições as respectivas quotas partes com as certidões do número de pipas, que entrarão na Cidade, e das importâncias que houveram produzido em todos e cada hum dos sobreditos semestres. Quanto à Agoa ardente Quarto Item: Mando, que cada pipa d'Agoardente, que entrar na mesma Cidade do Porto, porque na mesma forma for entrada em bruto ao tempo, em que desembarcar, tres mil seiscentos, e sessenta reis; a saber: Os dous mil e quatrocentos reis que athe agora pagou para o Subsídio Militar: E mil duzentos e sessenta reis para o Subsídio das Escolas Menores; Sendo arrecadada, dividida, e entregue a referida totalidade pela mesma Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro na sobredita forma sem diferença alguma. – Quanto ao Vinagre. Quinto Item: Mando, que do Vinagre que entrar na mesma Cidade se pague cento e sessenta reis por pipa a beneficio do Subsídio Literário determinado para conservação dos referidos Professores; arrecadados e entregues pela

dita Junta na mesma forma acima ordenada: O que se pagara, ou o Vinagre seja destinado para o consumo da terra ou se embarque para fora do Reino. Quanto aos lugares de Cima do Douro compreendidos no districto de Embarque. – Sexto Item: Obviando as confusões e grandes com que debaixo do pretexto do consumo dos homens de trabalho, e pessoas do Povo, se introduzião Vinhos Maduros e Verdes, sem limite algum, dentro nas terras das Vinhas legaes, e de embarque; fazendo-se depois passar occultamente os referidos Vinhos das tavernas dos primeiros para as adegas dos segundos em commum prejuizo, pelos homens da plebe, que se empregam neste meudo trafico: E prevendo ao mesmo tempo sobre a boa arrecadação do Subsídio Literário, que faz o objecto principal d'este Alvará; Mando, que nos concelhos de Peso da Regoa, Penaguião; Mesão Frio; Barqueiros; Teixeira; Touraes; Sabrosa de Folhadela; sejam todas as tavernas publicas abertas, e providas por conta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro na mesma forma que se pratica na Cidade do Porto e nas quatro léguas ao redor d'ella: Que nas outras terras comprehendidas dentro nos limites dos vinhos de Embarque, não possão por tavernas pessoas algumas, que não sejam approvadas pela sobredita Companhia com provimentos por ella assignados e sobrescritos pello seu Secretário. Que os transgressores destas duas disposições incorrão nas penas da Ley de dezasseis de Novembro de mil e sete centos setenta e hum: Que todos os sobreditos propostos, e approvados sejam pessoas de bom procedimento, naturaes, e domiciliarios das terras onde exercitarem; e fiquem sempre subordinados às respectivas Câmaras no que pertencer ao aferimento dos pezos e medidas: E que a mesma Companhia Geral faça receber por entrada, e em bruto o Subsídio Literário dos Vinhos que se houverem de vender atavernados, para ser remetido ao Cofre Geral da Cidade do Porto, que deve entrega-lo: tudo na forma assim ordenada: – Pelo que pertence ao bacalhao, Ferro, Solla, e Sal do Subsídio Militar. – Sétimo Item: Mando, que as imposições dos sobreditos géneros, que até agora se arrecadão pela Casinha abolida, sejam daqui em diante arrecadados pela Mesa do Consulado da Alfândega em separada receita pelo Thesoureiro d'elle: Ao qual ordeno que no fim de cada mez com certidão dos seus recebimentos passada pelo Escrivão de seu cargo, os leve ao Cofre do Thesoureiro do mesmo subsídio; visto correr ainda pela Cidade do Porto o pagamento das tropas da Guarnição daquella Cidade; como antes correrão pela Câmara de Lisboa os pagamentos das tropas, e as Repartições das Muralhas da mesma Capital dos meus Reinos, em quanto se conservarão nella os antigos costumes da Milícia. E esto se cumprirá tão inteiramente como nelle se contem sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando ao Prezidente da Real Meza Censória, Governador da Relação e Casa do Porto; Juiz, Vereadores, e Procurador da Câmara da mesma Cidade; Procuradores, e Deputados das Juntas de Commercio destes Reinos e seus Domínios Ultramarinos e Adjacentes, aos Vice Reis Governadores, e Capitães Generaes d'elles, e das Ilhas dos Açores, e Madeira: e bem assim a todos os Desembargadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos mesmos Reinos, e Domínios, a quem o conhecimento deste meu Alvará de Lei pertencer, que o cumprão, guardem e façam cumprir, e guardar inviolavelmente não obstantes ques quer outras Leis, Regimentos, Disposições, Ordens ou Estillos, que sejam em contrario; porque todos de Meu Motu proprio, Certa Sciencia, Poder Real Pleno e Supremo derogo, como se delles e delle fizesse especial menção, para este effeito somente ficando aliás em seu vigor; E valerá como carta passada pela chancellaria, posto que por ella nom passe; e que o seu effeito haja de durar mais de um, ou muitos annos; sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão: E se registara nos Livros da Real Meza Censória. Da Relação e Casa do Porto; da Câmara da mesma cidade; da Junta de Commercio destes Reinos, e seus Domínios; e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; mandando-se este original para o meu Archivo da Torre do Tombo, Dado no Palacio da Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Novembro de 1772 com assignatura d'El Rey e a do Ministro⁵⁰.